



Estado de Goiás
Poder Judiciário
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br

Recurso Inominado nº: 5425285.59.2020.8.09.0051

Comarca de origem: Goiânia/GO

Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Advogado(a): Carmen Suneli Terêncio Vaz

Recorrido(a): TATIANE KAROLINE CÂNDIDA GUIMARÃES

Advogado(a): Edna Maria da Silva

Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. LEI Nº 8.904/2010. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DO ADICIONAL À ÉPOCA E DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em breve síntese, consta dos autos que a parte Recorrida é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Fiscal de Saúde Pública. Acrescenta que, a partir da edição da Lei nº 8.904/2010, o adicional de titulação e aperfeiçoamento a que faz jus passou a ser calculado pelo Recorrente tão somente sobre o vencimento, quando anteriormente incluía em sua base de cálculo a parcela relativa à produtividade fiscal, ferindo o princípio da irredutibilidade salarial. Por tal razão, pleiteou que fosse declarado que o adicional de produtividade integra a base de cálculo do adicional de titulação e aperfeiçoamento, bem como que o Recorrente fosse condenado ao pagamento correspondente.

2. Após o regular trâmite processual, o juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos inicial, declarando que o adicional de produtividade integra a base de cálculo do adicional de titulação e aperfeiçoamento e condenando o requerido ao pagamento das diferenças do adicional de titulação e aperfeiçoamento, calculado com base na soma do vencimento mais a produtividade, consoante determina o artigo 84, § 4º, da Lei Complementar nº 11/1992, observada a prescrição quinquenal (evento nº 22).

3. Irresignado, o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA interpôs recurso inominado, suscitando a ocorrência da prescrição e sustentando, quanto ao mérito, que a pretensão autoral encontra óbice na proibição do efeito cascata, bem como que o adicional de produtividade nunca fez parte da base de cálculo do adicional de incentivo à



profissionalização. Alegou que o artigo 17 da Lei nº 8.904/2010, que rege a matéria, dispõe que o adicional de titulação incide sobre o vencimento básico, havendo inclusive vedação expressa, no artigo 14, à integração do adicional de produtividade à sua base de cálculo (evento nº 28).

4. Inicialmente, quanto a preliminar de prescrição alegada pelo Recorrente, entendo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito da parte Recorrida, já que somente os valores devidos anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação estão prescritos. Neste sentido, é a jurisprudência: “**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INOMINADA. ADEQUAÇÃO DO RECURSO. RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITOS COMPROVADOS. 1(...)** **2. A prescrição do fundo de direito alcança somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura a ação, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo (pagamento de diferenças salariais), conforme o disposto na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demonstrado nos autos os requisitos exigidos para progressão horizontal da carreira do Magistério Público, eis que descumpridas as Leis Estaduais 12.361/94 e 13.909/01, impende a respectiva adequação e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças de vencimentos existentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**” (TJGO, Apelação 5408540-64.2019.8.09.0010, Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2020, DJe de 31/08/2020)”.
rejeito a preliminar suscitada.

5. Desse modo, tratando-se do direito patrimonial de haver supostas verbas salariais devidas, haverá prescrição tão somente das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Portanto, **rejeito a preliminar suscitada.**

6. Em relação ao mérito, cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 11/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia) previa em seu artigo 84, § 4º, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 27/1994, o seguinte: “*Art. 84. O adicional de incentivo à profissionalização será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, à base de: (...) § 4º. O cálculo do adicional de incentivo à profissionalização do servidor fiscal terá por base a soma de seu vencimento e sua produtividade*”.

7. Com o advento da Lei nº 8.904/2010, o adicional de produtividade fiscal foi expressamente excluído da base de cálculo do adicional de titulação e aperfeiçoamento. Confira-se: “*Art. 14. O Adicional de Produtividade Fiscal integra a base de cálculo para a concessão de quaisquer outras vantagens, exceto para o Adicional por Tempo de Serviço e para o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento*”.

8. Registra-se que o dispositivo em comento foi alterado pela Lei nº 10.648/2021, passando a apresentar a seguinte redação: “*Art. 14. As parcelas de caráter indenizatório previstas em Lei não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, de 1988*”. Em seu bojo, restou previsto, ainda, que: “*Art. 15. Fica incorporado ao vencimento do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos o valor correspondente ao Adicional de Produtividade Fiscal*”.

9. Sobre o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, a Lei nº 10.648/2021 estabelece em seu art. 16 e seguintes: “**Art. 16. Além das vantagens previstas nesta Lei e dos direitos consignados pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, o Agente Fiscal de Posturas, o Auditor Fiscal de Posturas, o Auditor Fiscal de Saúde Pública e o Auditor de Tributos farão jus, atendidos os requisitos desta seção, ao Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, em razão de seu aprimoramento e de sua qualificação. § 1º Entende-se por aprimoramento e qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que sejam relacionadas à área de atuação do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos. § 2º Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão conter o conteúdo programático e carga horária,**



devidamente registrados no respectivo diploma. **Art. 17. O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo de Agente Fiscal de Posturas, de Auditor Fiscal de Posturas, de Auditor Fiscal de Saúde Pública e de Auditor de Tributos à razão de: I – 40% (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação; II – 30% (trinta por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação; III – 25% (vinte e cinco por cento) para especialização *latu sensu*, na sua área de atuação; IV – 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas em cursos na sua área de atuação; V – 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas. § 1º Os totais de horas que tratam os incisos IV e V, deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de vários cursos. § 2º Os percentuais constantes dos incisos I a V deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor. § 3º O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do Agente Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Posturas, do Auditor Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade. § 4º Até a concessão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será mantido o Adicional de Incentivo à Profissionalização, concedido aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta Lei. § 5º A carga horária utilizada para a concessão do Adicional de Incentivo à Profissionalização, concedido aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta Lei, será aproveitada para a concessão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.”**

10. Fixadas essas premissas, assinalo que, em que pese a parte Recorrida sustente que houve alteração da base de cálculo do adicional de titulação e aperfeiçoamento com o advento da Lei nº 8.904/2010, em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, não restou comprovado que sua remuneração tenha sofrido redução ou mesmo que recebia adicional dessa natureza à época, eis que apresentou tão somente fichas financeiras correspondentes ao ano de 2014 e seguintes (evento nº 01, arquivo 06).

11. Em outras palavras, para que se considerasse demonstrada a violação à irredutibilidade salarial e o consequente direito à incorporação da verba, evidente que a parte autora deveria ter demonstrado que recebia o adicional de titulação e aperfeiçoamento, calculado sobre seu vencimento e sua produtividade, antes de 06 de maio de 2010, data da entrada em vigor da lei que alterou a sua base de cálculo (Lei nº 8.904/2010), ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, inciso I).

12. Insta salientar, por oportuno, que conforme se extrai do próprio texto legal, notadamente o artigo 17 da Lei nº 8.904/2010, o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento é calculado sobre o vencimento do cargo efetivo e em percentuais distintos, de acordo com o grau de especialização, oportunidade em que do conjunto probatório não se vislumbram quaisquer provas relativas às titulações da parte Recorrida, não sendo possível aferir eventual incorreção da base de cálculo que está sendo utilizada.

13. Desse modo, inexistindo nos autos provas relativas às titulações da autora, fichas financeiras anteriores a 2014 ou mesmo a comprovação da data em que ingressou no serviço público, entendo que não restaram demonstrados os fatos constitutivos de seu direito, bem como não há como se concluir que tenha havido violação ao princípio da irredutibilidade salarial, de modo que impõe a reforma da sentença prolatada.

14. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e DOU-LHE PROVIMENTO, **reformando a sentença proferida**, no sentido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, e conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

15. Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, *caput*, *in fine*, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado nº 5425285.59, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por



unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, dando-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Hamilton Gomes Carneiro** e a Juíza de Direito **Alice Teles de Oliveira**.

Stefane Fiúza Cançado Machado

Juíza Relatora

(datado e assinado eletronicamente)

